

ADV/REP.: Alan Yuri Gomes Ferreira (10450/AM), Alberto Simonetti Cabral Neto (2599/AM), Jéssica Ferreira Botelho (6826/AM) e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (3725/AM) e Monica Rodrigues Vanzin (12412/AM) - Processo 4004690-84.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Esbulho / Turbação / Ameaça - Agravante : Casonatto COmercio de Colchoaria LTDA EPP - Agravado : Matheus Aguiar Huari - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Karina de Almeida Batistuci (685A/AM) e Calixto Hagge Neto (8788/AM), Diego Andrade de Oliveira (8792/AM) e Wagner Jackson Santana (8789/AM) - Processo 4004890-91.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução - Agravante : Banco Bradesco S.a. - Agravado : Lucio da Silva Souza - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Mayara Rayanne Oliveira de Almeida (14201/AM) e Aline Oliveira Macedo de Abreu (8051/AM) - Processo 4005051-04.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Adicional de Insalubridade - Agravante : O Município de Manaus - Agravada : Alessandra Campos Wanderley Ponce de Leão - Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

ADV/REP.: Mayara Rayanne Oliveira de Almeida (14201/AM) e Aline Oliveira Macedo de Abreu (8051/AM) - Processo 4005096-08.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Adicional de Insalubridade - Agravante : O Município de Manaus - Agravada : Bruna Cantanhede Veiga - Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

ADV/REP.: Ronaldo Caldas da Silva Maricaua (15737/AM) e Francisco Cuesta de Oliveira (13008/AM) - Processo 4005116-96.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Revisão - Agravante : ANALIMAR DIAS CASTELO BRANCO - Agravada : RAQUEL PATRÍCIO DA SILVA - Relator: João de Jesus Abdala Simões

ADV/REP.: Jean Paulo Gomes Queiroz (13728/AM) e Luis Carlos Monteiro Lourenço (16780/BA) - Processo 4005843-55.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária Gratuita - Agravante : Rafael Gomes da Glória - Agravado : União Norte do Paraná de Ensino - Unopar - Editora e Distribuidora Educacional S/A - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Lucas Augusto dos Santos Braga (13269/AM) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 4005967-38.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Cível - Prestação de Alimentos - Impetrante : Lucas Domiciano Loureiro.

Paciente : Cristiano Domiciano Loureiro, - Coatora : Juízo de Direito da 3º Vara da família - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

ADV/REP.: Cristiana Vasconcelos Borges Martins (5630/TO) e Carlos Roberto Deneszczuk Antônio (146360/SP) - Processo 4006053-09.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Cédula de Crédito Bancário - Agravante : Banco Bradesco S.a. - Agravado : Procoatingg Industrial de Laminado da Amazônia Ltda - Relator: João de Jesus Abdala Simões

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 27 de outubro de 2021.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Conclusão de Acórdãos

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000395-28.2018.8.04.2700 - Apelação Criminal, Vara Única de Barreirinha

Apelante: JOSINALDO SOUZA TEIXEIRA.

Advogado: João Batista Andrade de Queiroz (OAB: 2372/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Marcelo de Salles Martins.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 213, § 1.º DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO. ART. 386, INCISOS V E VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOSSOCIAL OU EXAME DE CORPO DE DELITO NÃO AFASTA O COMETIMENTO DO CRIME. DECISUM FUNDAMENTADO NA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OS RELATOS DAS TESTEMUNHAS QUE TAMBÉM ALEGARAM TEREM SIDO VÍTIMAS DO APELANTE. VALORAÇÃO ESPECIAL À PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA COMPROVADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.1. In casu, o Apelante foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime capitulado no art. 213, § 1.º do Código Penal. Irresignado, requer a sua absolvição em decorrência da insuficiência de provas quanto à autoria do delito, na forma do art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal.2. Sabe-se que em decorrência do princípio do livre convencimento motivado do magistrado, consagrado no art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador deve formar a sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que as provas produzidas em sede policial e confirmadas em Juízo equivalem a qualquer outro meio de prova, sendo aptas a embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada. Dessa maneira, não subsiste a tese de absolvição do Apelante em virtude de insuficiência de provas da autoria do delito, porquanto a vítima foi coesa em sua narrativa, pois, a todo momento no curso da instrução processual, afirmou, com riqueza de detalhes, a forma com que o crime se perfez, especificando que o Apelante, por ser seu vizinho, ofereceu-lhe carona quando estava indo fazer um trabalho da escola e que, após ter aceitado, o Apelante desviou o caminho e a levou para uma casa isolada, onde a estapeou, puxou seu cabelo e a estuprou. Ademais, esta narrativa coaduna-se com o descrito pela sua irmã e sua prima, que também alegaram terem sido vítimas do Apelante da mesma forma, demonstrando, assim, o seu modus operandi. 3. Outrossim, sobrepuja-se que embora não haja laudo psicossocial ou exame de corpo de delito, a palavra da vítima, além de ser categórica e coerente, está em consonância com a narrativa das demais testemunhas, que, ainda que não tenham presenciado os fatos aqui apurados, mostram-se suficientemente alinhadas com o relatado pela vítima, servindo, portanto, como testemunhas que acompanharam o desdobramento do fato. Precedentes.4. Salienta-se, ainda, que, nos delitos contra a dignidade sexual, que, por vezes, ocorrem em portas fechadas e à míngua de testemunhas oculares, a palavra da vítima goza de credibilidade e confiabilidade especial quando amparada pelas demais provas acostadas nos autos. Precedentes.5. Noutro giro, destaca-se que a afirmação do Apelante de que o



crime lhe foi imputado como vingança, em decorrência de conflitos existentes entre o seu irmão e a família da vítima, além de restar isolada e sem comprovação nos autos, foi refutada pela mãe da vítima.6. Lado outro, da análise da dosimetria da pena do Apelante, constata-se que deve permanecer inalterada. Com efeito, a primeira fase está em consonância com o art. 59 do Código Penal, da feita que a exasperação da pena-base pela Magistrada primeva se deu com base nas consequências do delito para a vida da vítima, uma vez que, ainda com o transcurso do tempo, se mostrou muito abalada, chorando em diversos momento durante o seu relato em Juízo, de modo que se pode afirmar que os abalos psicológicos sofridos destoam do esperado pelo próprio tipo. Assim, em razão da não incidência de causas atenuantes e agravantes, bem como aumento ou diminuição da pena, a reprimenda final do Apelante deve ser preservada em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, devendo ser cumprida no regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2.º, alínea "a" do Código Penal. 7. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 213, § 1.º DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO. ART. 386, INCISOS V E VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOSSOCIAL OU EXAME DE CORPO DE DELITO NÃO AFASTA O COMETIMENTO DO CRIME. DECISUM FUNDAMENTADO NA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OS RELATOS DAS TESTEMUNHAS QUE TAMBÉM ALEGARAM TEREM SIDO VÍTIMAS DO APELANTE. VALORAÇÃO ESPECIAL À PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA COMPROVADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, o Apelante foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime capitulado no art. 213, § 1.º do Código Penal. Irresignado, requer a sua absolvição em decorrência da insuficiência de provas quanto à autoria do delito, na forma do art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. 2. Sabe-se que em decorrência do princípio do livre convencimento motivado do magistrado, consagrado no art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador deve formar a sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que as provas produzidas em sede policial e confirmadas em Juízo equivalem a qualquer outro meio de prova, sendo aptas a embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada. Dessa maneira, não subsiste a tese de absolvição do Apelante em virtude de insuficiência de provas da autoria do delito, porquanto a vítima foi coesa em sua narrativa, pois, a todo momento no curso da instrução processual, afirmou, com riqueza de detalhes, a forma com que o crime se perfez, especificando que o Apelante, por ser seu vizinho, ofereceu-lhe carona quando estava indo fazer um trabalho da escola e que, após ter aceitado, o Apelante desviou o caminho e a levou para uma casa isolada, onde a estapeou, puxou seu cabelo e a estuprou. Ademais, esta narrativa coaduna-se com o descrito pela sua irmã e sua prima, que também alegaram terem sido vítimas do Apelante da mesma forma, demonstrando, assim, o seu modus operandi. 3. Outrossim, sobrepuja-se que embora não haja laudo psicossocial ou exame de corpo de delito, a palavra da vítima, além de ser categórica e coerente, está em consonância com a narrativa das demais testemunhas, que, ainda que não tenham presenciado os fatos aqui apurados, mostram-se suficientemente alinhadas com o relatado pela vítima, servindo, portanto, como testemunhas que acompanharam o desdobramento do fato. Precedentes. 4. Salienta-se, ainda, que, nos delitos contra a dignidade sexual, que, por vezes, ocorrem em portas fechadas e à míngua de testemunhas oculares, a palavra da vítima goza de credibilidade e confiabilidade especial quando amparada pelas demais provas acostadas nos autos. Precedentes. 5. Noutro giro, destaca-se que a afirmação do Apelante de que o crime lhe foi imputado como vingança, em decorrência de conflitos existentes entre o seu irmão e a família da vítima, além de restar isolada e sem comprovação nos autos, foi refutada pela mãe da vítima. 6. Lado outro, da análise da dosimetria da pena do Apelante, constata-se que deve permanecer inalterada. Com efeito. a primeira fase está em consonância com o art. 59 do Código Penal, da feita que a exasperação da pena-base pela Magistrada primeva se deu com base nas consequências do delito para a vida da vítima, uma vez que, ainda com o transcurso do tempo, se mostrou muito abalada, chorando em diversos momento durante o seu relato em Juízo, de modo que se pode afirmar que os abalos psicológicos sofridos destoam do esperado pelo próprio tipo. Assim, em razão da não incidência de causas atenuantes e agravantes, bem como aumento ou diminuição da pena, a reprimenda final do Apelante deve ser preservada em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, devendo ser cumprida no regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2.º, alínea "a" do Código Penal. 7. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000395-28.2018.8.04.2700, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por_ consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),".

Processo: 0001636-75.2018.8.04.4401 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Humaitá

Apelante : Eliene Pereira da Costa.

Advogado: Jose Wagner Nepomuceno de Lima (OAB: 35272/CE).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Rodrigo Nicoletti.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DE PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA. DEDICAÇÃO A PRÁTICAS CRIMINOSAS. PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL DA CIDADANIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. INVIABILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA FIXADA NO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.1. No caso em tela, a Apelante requer, em síntese, aplicação da causa de diminuição de pena, consignada no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, no seu patamar máximo; a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, a diminuição da pena de multa, em razão das parcas condições econômicas da Recorrente e, os benefícios da Justiça Gratuita. 2. No que atine à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, é cediço que o benefício depende do cumprimento de quatro requisitos consignados, no § 4.º, do art. 33, da Lei de Tóxicos, que preceitua: "Nos delitos definidos no caput e no § 1.º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".3. Dessa feita, no caso concreto, ficou demonstrado que a Recorrente foi presa em flagrante, porque guardava e comercializava drogas em um hotel na cidade de Humaitá/AM, que eram trazidas por ela própria da cidade de Costa Marques/RO, o que foi admitido pela própria Ré em seu depoimento em Juízo. 4. Sendo assim, a conduta da Apelante, somada à quantidade e variedade de entorpecentes encontrados com ela - 127 (cento e vinte e sete) trouxinhas de porções de cocaína e 01 (uma) porção de maconha, indicam sua dedicação a atividade criminosa, o que afasta a aplicação do tráfico privilegiado. Precedentes do colendo Tribunal da Cidadania. 5. Outrossim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, na medida em que a pena definitiva da Ré ultrapassa o limite estabelecido no art. 44, inciso I, do Código Penal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão. 6. Por outro lado, ressai salientar que a pena pecuniária faz parte do preceito secundário do tipo penal incriminador e, em razão disso, a aplicação desta sanção é cogente, correspondendo a mandamento legal que não pode ser reduzido, além do mínimo